



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061973-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MONTE CASTELO LTDA ME, é apelada/apelante MICHELE DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo da autora. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35184

Apelação Cível 1061973-93.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Escola de Educação Infantil Monte Castelo Ltda Me

Apelado/Apelante: Michele da Cunha

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemi

Apelação e recurso adesivo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e da ré. Autora que comprova a quitação dos débitos que deram causa ao apontamento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Argumentos expostos e documentos juntados insuficientes para comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado na inicial. Apontamento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Danos morais *in re ipsa* que prescinde de comprovação. Montante indenizatório bem fixado em R\$ 4.000,00. Sentença mantida. Apelação da ré e recurso adesivo da autora não providos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória, cumulada com pedido indenizatório, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, além de impor à ré o pagamento de danos morais à autora, fixados em R\$ 4.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários, fixados em 20% da condenação (fls. 142/147).

A ré busca a reforma da r. sentença, alegando, em apertada síntese, que a cobrança foi legítima, amparada na prestação de serviços educacionais e na conduta da autora, que não cumpriu com a obrigação de enviar os comprovantes de pagamento, para que pudesse certificar a quitação. Esclarece que, diferentemente do que ocorre quando o pagamento da mensalidade escolar se dá na secretaria da escola por boleto bancário, nos pagamentos das mensalidades escolares por PIX, transferências bancárias ou depósitos, há inteira responsabilidade dos

pais/responsáveis o envio do comprovante da transação bancária para localização do pagamento e baixar o débito, conforme informado em comunicados. Ressalta, por outro lado, inexistência de danos morais. Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 152/164).

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração da indenização fixada a título de danos morais, para o montante de R\$ 15.000,00 (fls. 179/186).

Houve respostas (fls. 170/178 e fls. 190/199).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora, Michele da Cunha, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada em danos morais em face de Banco Escola de Educação Infantil Monte Castelo Ltda, argumentando que teve seu nome negativado pela ré, por supostos débitos decorrentes prestação de serviços educacionais entre os anos de 2015 e 2012, o que se deu de forma irregular, pois jamais deixou em aberto com a ré nenhuma mensalidade escolar que pudesse dar origem ao crédito reclamado por ela (fls. 1/14).

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, além de impor à ré o pagamento de danos morais à autora, fixados em R\$ 4.000,00 (fls. 142/147).

No seu apelo, a ré busca a reforma da r. sentença, alegando, em apertada síntese, que a cobrança foi legítima, amparada na prestação de serviços educacionais e na conduta da autora, que não cumpriu com a obrigação de enviar os comprovantes de pagamento, para que pudesse certificar a quitação, a despeito de

suas investidas para tanto (fls. 152/164).

A tese defensiva, todavia, não encontrou respaldo nos autos.

Isso porque, no contato firmado entre as partes não consta cláusula prevendo a obrigatoriedade de os pais encaminharem à instituição de ensino os comprovantes de pagamentos realizados por PIX ou outra modalidade para respectiva quitação (fls. 84/88).

Os comunicados juntados à defesa, onde consta requerimento nesse sentido (pedido, aos pais, para que enviassem os comprovantes de pagamento realizados via PIX), trata-se de meras solicitações, sem efeito vinculante. Ademais, sequer a prova de que tais comunicados tenham, de fato, chegado ao conhecimento da autora (fls. 91/104).

Tampouco há prova de que a ré tenha acionado a autora para comprovar os pagamentos, antes de promover a negativação, já que os comunicados anexados à contestação também não contém comprovação do seu envio e recebimento pela autora (fls. 89/90).

Nesse contexto, fica claro que a ré não cumpriu com o ônus de comprovar o fato modificativo alegado na inicial, como seria de rigor, até por força do que dispões o Código de Defesa do Consumidor (artigo 373, II do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a declaração de inexigibilidade do débito, com cancelamento dos registros negativos em órgão de proteção ao crédito era mesmo de rigor. Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

*DECLARATÓRIA – Ensino – Causa legítima para o
débito não demonstrado – Sem reunião de
instrumento de contrato subscrito – Falta de*

*informação sobre os dados pessoais da apelada e documentos de identificação – **Inexigibilidade** – Inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito – Falha da prestação do serviço demonstrada – Dano moral caracterizado – Indenização fixada com razoabilidade – Sentença mantida. Apelação não provida.*(TJ/SP, Apelação nº 1007033-52.2020.8.26.0348, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/9/2021) (realces não originais).

*Serviços educacionais. Inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação da prestadora de serviços de adesão da aluna ao Parcelamento de Matrícula Tardia. Relação de consumo. Ônus da prova da instituição de ensino acerca da adesão. **Aceite digital do aditivo com data muito posterior ao trancamento.** Dano moral caracterizado. **Negativação indevida.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Critérios orientadores. [...]* (TJ/SP; Apelação nº 1002269-53.2021.8.26.0650, Relator: Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/3/2022) (realces não originais).

Em relação aos danos morais, a r. sentença também não comporta reparos.

Isso porque, em casos como o presente, onde restou demonstrada a negativação indevida (vide, nesse sentido, extrato de fl. 28), o dano moral ocorre *in re ipsa*.

Nesse sentido: É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o

entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761/SP, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/4/2011) (realces não originais).

No que tange ao valor da indenização por danos morais, é certo que a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e, ainda, impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos.

Destarte, indenizações por danos morais fixadas em valores inexpressivos não podem ser admitidas, porquanto geram sensação de impunidade ao causador e fomentam a negligência no âmbito das relações civis. Porém, tais indenizações também não podem ser fixadas em valores exorbitantes, resultando em enriquecimento sem causa no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da apelada, bem como os julgados desta Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, reputa-se adequado o valor de R\$ 4.000,00 fixado na r. sentença, pois suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** à apelação da ré e ao recurso adesivo da autora.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora